



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	03040000069/12	05/07/2012 11:00:12	NUCLEO NANUQUE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00098172-0 / SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A	2.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0163-10	
2.3 Endereço: FAZENDA DO JURANDIR II , PROJETO 0607, 0 EST.CARLOS CHAGAS X	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: CARLOS CHAGAS	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.864-000
2.8 Telefone(s): (73) 3292-4986	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00098172-0 / SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A	3.2 CPF/CNPJ: 16.404.287/0163-10	
3.3 Endereço: FAZENDA DO JURANDIR II , PROJETO 0607, 0 EST.CARLOS CHAGAS X	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: CARLOS CHAGAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.864-000
3.8 Telefone(s): (73) 3292-4986	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Nova Siria - Projeto 2008	4.2 Área Total (ha): 79,4000		
4.3 Município/Distrito: CARLOS CHAGAS	4.4 INCRA (CCIR): 413046011762-9		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 2937	Livro: 2-J	Folha: 27	Comarca: CARLOS CHAGAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 324.500	Datum: SAD-69	
	Y(7): 8.064.500	Fuso: 24K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Mucuri	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 5,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	34,4400
Total	34,4400
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Silvicultura Eucalipto	43,0400
Infra-estrutura	1,8900
Total	44,9300

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		18,2500
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Aproveitamento de Material Lenhoso		105,7800	m3	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Aproveitamento de Material Lenhoso		106,0000	m3	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				33,6600
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				33,6600
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Aproveitamento de Material Lenhoso	SIRGAS 2000	24K	324.500	8.065.000
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Silvicultura Eucalipto				33,6600
Total				33,6600
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		106,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: DE BAIXA A MEDIA.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico:**

- Data da formalização: 05/07/2012
- Data da vistoria: 23/10/2012 e 05/02/2016
- Data da emissão do parecer técnico: 10/07/2020
- Solicitação de Informação complementar: uma não consta nos autos e outra foi requerida em 03/03/2013
- Entrega de Informação complementar: 12/12/2012

1.1 Das Taxas:

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 853,67 referente ao aproveitamento de material lenhoso de 105,78 m³ de lenha nativa, conforme ofício n° 027/2020 de 03/03/2020.

Taxa Florestal:

Foi recolhido o valor de R\$ 292,18 referente a 56,23 m³ de lenha nativa.

Não foi recolhido o valor de R\$ 1.719,21 referente a 49,54 m³ de madeira nativa (DAE n°5400461539097), sendo assim o DEBITO DEVE SER ENCAMINHADO PARA A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Reposição Florestal:

Foi recolhido o valor de R\$ 855,06 referente a 56,23 m³ de lenha nativa e a 49,54 m³ de madeira nativa.

1.2 Dos Implementos Legais:

Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário/empreendedor, na propriedade requerida.

2. Objetivo:

É objeto deste parecer é analisar a solicitação de aproveitamento de material lenhoso de 105,78 m³ de lenha nativa, na Fazenda Nova Síría, no município de Carlos Chagas. Sendo pretendido este aproveitamento do material lenhoso oriundo de processo de intervenção ambiental anterior n°03040000545/08, conforme consta no requerimento e nos estudos.

3. Caracterização do empreendimento:**3.1 Do imóvel rural:**

O imóvel pertencente a empresa Suzano Papel Celulose S/A, denominado Fazenda Nova Síría/Projeto 2008, localizada na zona rural, margem do Rio Pampam, município de Carlos Chagas/MG, possui uma área total de 79,40 ha, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor nos autos do processo.

4. Intervenção Ambiental Requerida:

A intervenção requerida é o aproveitamento de material lenhoso de 105,78 m³ de lenha nativa, na Fazenda Nova Síría, no município de Carlos Chagas, oriundo de processo de intervenção ambiental anterior n°03040000545/08 por atividade silvicultura do eucalipto. Conforme a pagina 2 do Plano Simplificado de Utilização Pretendida (pag. 35 dos autos do processo):

Outorga:

Não consta nos autos do processo nenhuma Outorga ou Certidão de Registro de Uso Insignificante do Recurso Hídrico no imóvel rural.

4.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura do eucalipto
- Atividades licenciadas:
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional:
- Modalidade de licenciamento: Declaração de não passível de licenciamento
- Número do documento: -

4.2 Vistoria realizada:

Analisando o processo em tela, consta dois relatórios de vistoria em duas datas, uma em 23/10/2012 e outra em 05/02/2016, cada uma por um tecnico distinto.

A primeira realizada em 23/10/2012, pela Analista Ambiental Sandra Mota Baldez, na presença do Engenheiro da empresa, o Sr. Tiago Rizzo, onde relata que não foi constatado em campo a presença do material lenhoso originado do processo anterior n° 03040000545/08, verificou-se a implantação da silvicultura do eucalipto e constatou também que as áreas propostas para averbação de Reserva Legal estavam desprovidas de vegetação nativa e de qualquer isolamento.

Mediante esta vistoria foi gerado um ofício de informação complementar que não está afixado nos autos, solicitando a empresa um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD na Fazenda Nova Síría - Projeto 2008, dando entrada no órgão em 12/12/2012 conforme ofício CE DMAMB-194/12 da Suzano Papel e Celulose S.A, e também foi apresentado um Termo de Compromisso referente ao Processo de Averbação de Reserva, celebrado em 2008, ambos presente nos autos.

Em 03/03/2013, foi gerado novo ofício de informação complementar, solicitando a empresa para realizar a regularização da averbação da Reserva Legal. Consta nos autos o pedido de prorrogação de prazo pela empresa, sendo concedido por mais trinta dias.

A segunda vistoria foi realizada em 05/02/2016, pelo Gestor Ambiental Adilson Almeida dos Santos, foi acompanhado pelo funcionario da empresa, o Sr. Valdinei Silva dos Santos, onde verificou a atividade de silvicultura na propriedade e que as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente estavam parcialmente em recuperação. Quanto o material lenhoso oriundo da intervenção, não se observou nenhum material em condições de aproveitamento no local.

Não consta no processo nenhum parecer técnico referente a estas duas vistorias.

4.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não foram relacionados os impactos ambientais nem mesmo medidas mitigadoras nos estudos que compõem os autos do processo.

5. Análise Técnica:

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente, a Reposição Florestal (lenha e madeira), as taxas florestal da lenha e não foi

recolhida a Taxa Florestal da madeira, na intervenção ambiental requerida;
Não foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor, na propriedade requerida;
Consta nos autos, um Levantamento Arbóreo e Arbustivo qualitativo, quantitativo e volumétrico das espécies vegetais;
Considerando que todas as taxas e reposição florestal foram recolhidas tendo como base principal a volumetria da APEF nº18232 e o Levantamento Arbóreo e Arbustivo qualitativo, quantitativo e volumétrico das espécies vegetais, apresentado no processo.
Considerando que consta nos autos, um Boletim de Ocorrência (BO) N° 056/2012 de 30/01/2012, que relata furto de "93 m³ de madeira do Projeto 2008 da Fazenda Nova Síria, proveniente de limpeza de área para plantio de eucalipto";
Considerando a inexistência do material lenhoso na área, devido furto e decomposição temporal;
Considerando a ausência de adequação da documentação do processo de forma a atender à Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que preconiza documentos essenciais à análise, sugere-se o indeferimento do pedido de aproveitamento econômico de material lenhoso.

6. Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO do requerimento de aproveitamento de material lenhoso de 105,78 m³ de lenha nativa, na Fazenda Nova Síria, no município de Carlos Chagas., do requerente Suzano Papel e Celulose S/A.

OBS: As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL 016/2020

Processo Administrativo SIM nº: 03040000069/12

Intervenção Ambiental Requerida: Aproveitamento de material lenhoso

Identificação

Empreendedor: Suzano Papel Celulose S/A

CNPJ / CPF: 16.404.287/0163-10

Identificação do Imóvel: Fazenda Nova Síria/Projeto 2008

Município: Carlos Chagas/MG

EMENTA: Dispõe sobre a análise documental do Processo Administrativo para Aproveitamento de material lenhoso, cujo Requerente é a Suzano Papel Celulose S/A.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 03040000069/12, cuja solicitação é de Aproveitamento de material lenhoso, referente a Fazenda Nova Síria, de propriedade da SUZANO Papel Celulose S/A, localizado no município de Carlos Chagas/ MG, advém do processo anterior número 030400000545/08, a fim de que seja apreciado pelo Senhor Supervisor.

Trata-se de requerimento de aproveitamento de material lenhoso de 105,78m³ de lenha nativa na Fazenda Nova Síria, situada no município de Carlos Chagas, proveniente da solicitação do processo de número 030400000545/08, que tinha como atividade a silvicultura de eucalipto.

Depreende-se do parecer técnico que houve duas vistorias por dois técnicos distintos, a saber: em 23/10/2012 (Sandra Mota Baldez) e 05/02/2016 (Adilson Almeida dos Santos), sendo importante frisar que fica claro nos seus relatos e no parecer técnico a não constatação de presença de material lenhoso originado do processo anterior nº 030400000545/08.

Observa-se na primeira vistoria que houve a constatação além da não existência de material lenhoso, a implantação da silvicultura do eucalipto, porém as áreas propostas para reserva legal encontravam-se sem cobertura vegetal nativa e sem isolamento e na segunda verificou-se que parte da área de reserva legal e preservação permanente estava em início de regeneração contando com um termo de compromisso para averbação de reserva legal.

No que tange ao atendimento do pedido de informações complementares referente à reserva legal, para garantir que a mesma não seja desrespeitada ou que seja recomposta, caso já esteja impactada, condição "sine qua non", ou seja, condição indispensável, essencial à análise do processo, mostrando-se necessária não apenas a confirmação da sua delimitação, mas, sobretudo, o seu registro público. Vejamos:

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO PEDIDO:

Para que a reserva legal cumpra sua função ecológica e, principalmente, para que a mesma não seja dizimada impõe-se que ela seja demarcada, aprovada pelo órgão ambiental (art. 14, § 1º, da Lei 12.651/2012) e registrada (art. 18, caput, e § 4º, da Lei 12.651/2012).

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

[...]

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Verifica-se no parecer técnico que foi solicitação de informações complementares onde requereu-se um Plano de recuperação de área degradada-PRAD que foi atendido em 12/12/2012 juntamente a um termo de compromisso de averbação de reserva legal datado de 2008.

Em 03/03/2013 consta nos autos novo pedido de informações complementares solicitando a regularização de reserva legal, sendo pedido prorrogação de prazo e atendido por mais 30 dias.

A partir da vigência do atual Código Florestal, a inscrição da área de Reserva Legal passou a ser realizada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para imóveis rurais. A averbação da Reserva Legal na matrícula imobiliária passou, então, a ser facultativa.

Com a vigência da Lei 20.922/2013, a regularização da Reserva Legal, em relação à recomposição, ficou dispensada de regularização nos moldes da supramencionada legislação, passando sua obrigatoriedade, a inserção da Reserva Legal no sistema CAR, devendo ser concluída a recomposição nos moldes estabelecidos no PRA.

Art. 30 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º – A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com, no mínimo, um ponto de amarração, nos termos de regulamento.

§ 2º – No caso de posse, a área da Reserva Legal será assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com valor de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor.

§ 3º – As obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º são transmitidas ao sucessor no caso de transferência da posse do imóvel rural.

§ 4º – A ausência de registro da Reserva Legal não constitui óbice para realização de pesquisa mineral sem guia de utilização quando o detentor da autorização de pesquisa não for proprietário da área, sem prejuízo da obrigação de recuperação da área degradada.

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Art. 31 – O registro da Reserva Legal por meio de inscrição no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. Até o registro da Reserva Legal, o proprietário ou possuidor rural que fizer a averbação da Reserva Legal em cartório terá direito à gratuidade.

Art. 39 – Caso não seja atendido o disposto no caput do art. 28, o processo de recomposição da Reserva Legal será iniciado em até dois anos contados a partir da data de publicação da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos no PRA, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais

A segunda vistoria foi realizada em 05/02/2016 que verificou que a atividade de silvicultura e a reserva legal e preservação permanente estavam parcialmente em recuperação.

Sendo assim, diante do fato, para que se alcance o objeto a ser perquirido outros procedimentos administrativos, bem como apresentação de vários outros documentos seria necessário, porém quanto ao atendimento do pleito inicial em questão, faz-se necessário, portanto, o indeferimento de plano com o consequente arquivamento do processo, conforme determina o artigo 26 da DN 217/2017 :

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

DA COMPETÊNCIA:

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do

IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;(gn)

(...)

CONCLUSÃO:

Assim, por todo o exposto acima, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, em consonância com o parecer técnico que atesta pelo indeferimento devido falta de condições de análise pelo não atendimento do pedido de informações complementares, condições para a análise, falta de documentação exigida de acordo com a Resolução conjunta IEF/SEMAD 1905/13, falta do objeto perquirido devido a furto, sendo o responsável legal pelo material referido, falta de atendimento ao ofício do técnico para regularizar a reserva legal de acordo com a legislação vigente estando, portanto, em desalinho com as formalidades legais e técnicas, assim apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Nordeste, nos termos do Artigo 38, parágrafo único do Decreto estadual 47.892/20, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

O presente feito deverá ser encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, ainda, manifestação sobre a incidência da Taxa Florestal e Reposição Florestal neste procedimento administrativos e providências cabíveis.

É como submetemos à consideração superior.

9. Parecer Conclusivo:

Favorável: (x) Não () Sim

10. Data / Responsável:

Data: 27/07/2020

PATRÍCIA LAUAR DE CASTRO
ANALISTA AMBIENTAL – JURIDICO
URFBIO NORDESTE
MASP: 1021301-5

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PATRICIA LAUAR DE CASTRO - 78510

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 28 de julho de 2020